

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.066/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159320-00
Reclamação: 40.020123966-49
Reclamante: Proalfa Comércio e Distribuição Ltda.
IE: 702093642.02-44
Proc. S. Passivo: Vinícius Naves Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75, face à constatação de que o Contribuinte não entregou os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens realizados, em desacordo com a legislação, conforme previsão dos artigos 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/02, bem como deixou de atender a uma intimação para entregar arquivos eletrônicos relativos aos períodos de março a dezembro/2005 e janeiro a agosto/2008.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 11/27.

O Fisco informa, através de ofício, à Impugnante, sobre a negativa de seguimento de sua Impugnação, por motivo de intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, às fls. 67/70, por seu procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação, ao argumento de que houve erro na intimação, contrariando o que estabelece o art. 93, § 1º do RPTA.

DECISÃO

A Reclamante foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração nº 01.000159320-00, na pessoa de seu contador, inscrito junto a Secretaria de Estado de Fazenda, desde 2005, em 22 de outubro de 2008, tendo como prazo final para a apresentação de sua Impugnação o dia 21 de novembro de 2008.

A Reclamante somente apresentou sua Impugnação em 24 de novembro de 2008, portanto extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para tal fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas estas datas são de fácil comprovação dentro do processo, pois na intimação de fls. 02/03, constata-se, de forma cristalina, a recepção do AI pelo Sr, Ézio Henrique Cardoso, contador regularmente cadastrado junto a SEF.

Às fls. 11 dos autos consta a data de 24/11/08 como a data de apresentação da Impugnação, não restando quaisquer duvidas sobre a INTEMPESTIVIDADE da peça de defesa apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente a Dra. Lidiane Santos de Cerqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/mapo